

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000245129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053019-77.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCO ANTONIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILTON JOSE ARANTES MEDEIRO SOARES e ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do segundo recurso interposto e, Deram PROVIMENTO em parte ao apelo conhecido e JULGARAM IMPROCEDENTE a denunciação da lide. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 5 de abril de 2018

LUIS FERNANDO NISHI PRESIDENTE E RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24886

Apelação nº 0053019-77.2008.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Apelante: Marco Antonio de Lima (Justiça Gratuita)

Apelados: Wilton Jose Arantes Medeiro Soares e Alfa Seguradora S/A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO — PROCESSUAL CIVIL — INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA PARTE — SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO — Preclusão consumativa — Nova impugnação contra o mesmo ato judicial — Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

ACIDENTE DE VEÍCULO – CULPA DO RÉU COMPROVADA – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo ao direito da parte autora – Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/2015 (art. 333, II, CPC/1973) e do artigo 186, do Código Civil.

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – Autor que sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, vindo a ser internado e submetido a intervenções cirúrgicas – Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável – Indenização devida a este título – Montante que deve se revestir do caráter



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes — Verba indenizatória moral fixada em R\$40.000,00 — Valor que se coaduna com a razoabilidade e proporcionalidade levando-se em conta as peculiaridades do caso.

DANOS EMERGENTES – $N\tilde{A}O$ COMPROVAÇ $\tilde{A}O$ – $N\tilde{a}o$ consta dos autos qualquer orçamento, comprovante de pagamento ou mesmo cobrança em desfavor do autor.

LUCROS CESSANTES — NÃO COMPROVAÇÃO — Não comprovou o autor que se encontrava empregado e exercendo a função de padeiro no momento do acidente — No mais, no concernente ao pedido de pensão alimentícia formulado, asseverou a i. Perita Judicial que o autor não possui incapacidade laborativa.

DANOS ESTÉTICOS — NÃO CARACTERIZAÇÃO — Próprio autor que admitiu, em depoimento pessoal, que não ficou com qualquer dano aparente, e, ainda que mínimo, não atinge relevância a justificar destacado arbitramento.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE — IMPROCEDÊNCIA — Apólice de seguro que expressamente prevê exclusão da cobertura por danos morais — SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO — PARCIALMENTE PROVIDO O APELO CONHECIDO — IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTONIO DE LIMA contra a respeitável sentença de fls. 465/467 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos que move contra WILTON JOSE ARANTES MEDEIRO SOARES e ALFA SEGURADORA S/A., julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 473/478), os quais foram rejeitados (fl. 479).

Irresignado, **apela o autor** (fls. 483/490), alegando, em síntese, que transitava normalmente pela Avenida João Fiuza, quando o réu, por imperícia e imprudência, interceptou sua trajetória, causando danos materiais, estéticos e morais.

Nesse passo, afirma que, em decorrência do acidente, sofreu diversas lesões corporais, inclusive politraumatismo. Ademais, aponta que o laudo pericial de fl. 300 comprova que as lesões corporais foram classificadas como gravíssimas, inclusive atestando a incapacidade permanente para o trabalho.

Ainda, defende que o laudo judicial é inconclusivo e contrário às demais provas produzidas nos autos, sendo que, antes do acidente, desempenhava normalmente a função de padeiro, sem apresentar qualquer problema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pelo provimento recursal, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Foi interposto um segundo recurso de apelação pelo autor (fls. 491/511), reiterando os argumentos trazidos anteriormente, e pleiteando, subsidiariamente, a determinação de nova perícia para o fim de se comprovar que os danos suportados são decorrentes do acidente objeto dos autos, e não de evento anterior.

Intimado a especificar qual dos recursos de apelação deveria prevalecer (fl. 512), indicou o último (fl. 515).

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 520/542 e 544/548), suscitando, preliminarmente, a preclusão consumativa em relação ao segundo apelo. No mérito, retorquiu os argumentos trazidos nas razões recursais.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Não conheço do segundo recurso de apelação interposto pelo autor.

Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, temse cabível apenas um único recurso contra cada decisão judicial, salvo exceções previstas em lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, o autor interpôs um segundo recurso de apelação (fls. 491/511), sendo que, anteriormente a isso, já havia apresentado seu apelo (fls. 483/490).

Preleciona **NELSON NERY JUNIOR**:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, pra cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial."

"O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão".²

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

¹ Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 2ª edição, pág. 293.

² RT 806/124.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"PROCESSUAL CIVIL. Duplicidade de Agravos de Instrumento atacando a mesma decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo de instrumento. A duplicidade de agravos de instrumento, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa). Decisão confirmada. Agravo não provido."³

Com a apresentação do primeiro apelo (fls. 483/490), o recorrente exauriu o seu direito subjetivo de impugnar a decisão, sendo de rigor o não conhecimento do segundo intento.

II -- Restou comprovada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor comprovou que, no momento do acidente, trafegava por via preferencial, vindo a ser interceptado pelo veículo do réu, que pretendia realizar travessia de referida via.

Nesse sentido, atestou a testemunha do autor, policial militar que atendeu a ocorrência: "A preferencial é a Av. João Fiúsa" (fl.

³ TJSP, Agravo nº 2081651-35.2014.8.26.0000, 7^a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 25.08.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

284). Na mesma direção, o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio réu: "A preferencial no local é da Av. Fiúsa" (fl. 296).

De mais a mais, restou comprovado que o autor utilizava capacete no momento do acidente (fls. 284, 290).

Por outro lado, a parte ré alega fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito da autora. Contudo, nada comprova nesse sentido.

Nessa ordem de ideias, conquanto afirme a parte ré que o autor trafegava em velocidade incompatível, sequer restou demonstrado nos autos qual a velocidade permitida na mesma via.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhes competia por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar de invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nada trouxe a corroborar com a alegada culpa do autor na ocorrência do acidente.

Sobre o ônus da prova, HUMBERTO THEODORO

JÚNIOR ensina:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". 4

Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 186 do Código Civil, que define **ato ilícito** e, por conseqüência, estabelece a obrigação de reparação dos danos daquele que, por **ação ou omissão voluntária**, **negligência ou imprudência**, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda **que exclusivamente moral**.

Oportuna, neste passo, a lição de **Silvio**

Rodrigues⁵:

"Poder-se-ia dizer que o ato ilícito é aquele praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal, ou dever contratual.

E adiante:

⁴ Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25^a ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423.

⁵ In *Direito Civil*, Volume 1, Editora Saraiva, 32ª edição, 2002, p. 308.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Por vezes, entretanto, o ilícito se apresenta fora do contrato. Quando isso ocorre, nenhuma ligação de caráter convencional vincula o causador à vítima do dano. Aquele que infringiu uma norma legal por atuar com dolo ou culpa, violou um preceito de conduta de que resultou prejuízo para outrem. Deve, portanto, indenizar."

Com efeito, no caso em tela, de mero dissabor ou aborrecimento não se trata, porquanto o autor sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, vindo a ser internado e passando por intervenções cirúrgicas (fls. 39/42, 300 e 433/440).

É dos autos que sofreu "traumatismo crânio encefálico, fratura da mandíbula, lesão esplênica, fratura da clavícula esquerda e costelas, submetido a tratamento cirúrgico com fixação por ostiossíntese da mandíbula, sendo que o traumatismo crânio encefálico foi tratado clinicamente, com internação por 20 dias, sem prejuízo do dano estético mínimo, que eleva o gravame ao patamar indenizatório.

Resta, portanto, evidente a necessidade de composição do gravame moral impingido ao autor.

Com relação ao quantum indenizatório, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências nas vidas e nas condições econômicas das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo na natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes, nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Destarte, fixo a verba indenizatória moral em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora, que devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

III -- No entanto, não merece ser acolhida a pretensão do autor quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos estéticos.

Com relação aos danos emergentes, não consta dos autos qualquer orçamento, comprovante de pagamento ou mesmo cobrança em desfavor do autor. Ademais, vale ressaltar que, quanto a sua motocicleta, o próprio autor admitiu, na exordial (fls. 02/29), que a mesma já foi consertada.

No concernente aos lucros cessantes relativos ao período de afastamento, não comprovou o autor que se encontrava empregado e exercendo a função de padeiro no momento do acidente.

Nessa esteira, verifica-se, por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/34), que, no momento do acidente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor não se encontrava empregado.

Assim, anote-se que, pese a testemunha ÉRCIO LOPES, antigo empregador do autor, ter afirmado que havia retornado ao trabalho 3 dias antes do acidente, não consta dos autos a respectiva anotação na CTPS do apelante, tampouco demonstrativo de pagamento de eventuais verbas rescisórias.

Ademais, ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA BARTOCCI e SIMONE DE ANDRADE BARBOSA, testemunhas arroladas pelo próprio autor, atestaram que o autor não estava empregado no momento do acidente (fls. 285/286 e 290/291).

No mais, no concernente ao pedido de pensão alimentícia formulado, asseverou a i. Perita Judicial que o autor não possui incapacidade laborativa, mas tão somente limitação funcional leve de abertura da cavidade oral (fl. 437). Não bastasse isso, a médica designada atestou que o autor sofreu anterior acidente de trânsito em 1997, sendo que resta evidenciado que "a sequela decorre do 1º acidente, ocorrido em 1997" (fl. 438).

Por fim, com relação aos danos estéticos, o próprio autor admitiu, em depoimento pessoal, que não ficou com qualquer dano aparente. Veja-se: "eu, na verdade, não fiquei com nenhum dano aparente, mas a platina implantada no queixo me incomoda" (fl. 282).

Ainda que dano mínimo estético não merece indenização específica e destacada da indenização moral acima arbitrada.

Merece provimento parcial o apelo conhecido,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar a metade das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos advogados contrários, que arbitro em R\$.2000,00 (dois mil reais), com atualização a partir deste arbitramento.

IV -- A denunciação da lide deve ser julgada improcedente.

No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro não possui cobertura para danos morais, tampouco para intitulados "danos pessoais" como afirma o réu.

Veja-se:

"Danos Materiais — R\$30.00000; Danos Corporais — R\$30.000,00; <u>Danos Morais — Não contratado</u>" (fl. 99).

Assim, em relação à denunciação da lide, deve o réu arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC de 2015, dada a natureza de normas de direito processual-material, bem como para se preservar os princípios da não surpresa e do direito adquirido.

Desse modo, como no presente caso a sentença foi proferida antes de 18/03/2016, aplica-se o CPC/1973.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE CONTEÚDO FÁTICO-DE DO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) 4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016). 5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório sentença, referente aos da honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta. 6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, descontruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários. 8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais o CPC/1973. 9. Admite-se a compensação de honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 963.528/PR (TEMA 195 do STJ), afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos), segundo o qual "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento" 6.

V -- Com relação aos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em observância ao Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI -- Ante o exposto, e pelo meu voto, NÃO

⁶ REsp 1672406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22/08/2017, DJe 13/09/2017.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO do segundo recurso interposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo conhecido e JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide.

LUIS FERNANDO NISHI Relator